



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10882.721448/2017-92
ACÓRDÃO	3302-014.419 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRYOGRAF EDITORA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/05/2012, 25/03/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA.

Sendo comprovada a ocorrência de falsidade no processo principal referente à homologação, aplica-se multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.

Para fins do cálculo da multa isolada de 150%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 deve ser considerado eventual valor referente à homologação de declaração reconhecida nos autos do processo de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso para que seja considerado para fins do cálculo da multa à declaração de compensação homologada tacitamente.

Sala de Sessões, em 14 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-63.386, proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da alegação de inconstitucionalidade, rejeitou a preliminar de decadência, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedentes as impugnações de todos os sujeitos passivos apresentadas.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 02/06 presente processo trata das DCOMP não homologadas referente ao Crédito de IPI do 3º Trimestre de 2011, analisadas no processo 10882.900322/2014-30.

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Relatório

O estabelecimento industrial acima qualificado, doravante designado “Tryograf”, foi autuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, neste e em outros cinco processos, para exigência da multa isolada de que trata o art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, aplicável aos casos de não-homologação de compensação em que tenha sido comprovada falsidade em Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMPs). Encontram-se apensados, aos processos de exigência de multa isolada, processos de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), por terem sido identificados atos e fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, conforme art. 1º, I, II e IV, e art. 2º, I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Eis a lista de processos referidos, na qual também são mencionados os processos com despachos decisórios de não homologação de compensações, conforme o trimestre de referência do saldo credor do IPI utilizado:

Falsidade em PER/DCOMPs apresentados por Tryograf				
Despachos decisórios de não homologação de compensações		Processos decorrentes		
Processo	Trimestre	Multa isolada		RFFP
		Processo	Valor	
10882.900322/2014-30	3º/2011	10882.721448/2017-92	316.535,25	10882.722374/2017-10
10882.900323/2014-84	4º/2011	10882.721449/2017-37	476.402,55	10882.722376/2017-09
10882.900324/2014-29	1º/2012	10882.721450/2017-61	145.356,14	10882.722378/2017-90
10882.900325/2014-73	2º/2012	10882.721451/2017-14	359.185,65	10882.722380/2017-69
10882.900326/2014-18	3º/2012	10882.721452/2017-51	338.707,92	10882.722381/2017-11
10882.900327/2014-62	4º/2012	10882.721453/2017-03	468.534,66	10882.722382/2017-58

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal das fls. 2 a 6, e no correspondente processo com despacho decisório de não homologação de compensação, o Auditor-Fiscal verificou que o estabelecimento interessado neste processo, Tryograf, participa de um grupo econômico formado por diversas pessoas jurídicas, para a prática de fraude na aquisição e desvio de papel beneficiado com a imunidade de que trata o art. 150, VI, “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda a instituição de impostos, em especial, o IPI, sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Afirma que esse grupo econômico, doravante designado “grupo Vinocur”, foi idealizado e é gerido por Mauro Vinocur, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 165.795.108-11, que é o real beneficiário do estratagema. Os sócios ostensivos de Tryograf são interpostas pessoas, conhecidas como “laranjas”, a saber: Misael Martins de Souza, CPF 397.054.989-20, majoritário, com 99% das quotas, e Gedeildo Teixeira dos Santos, CPF 290.897.004-04. Na prática do ilícito, foram utilizadas empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”, com quadro societário também composto por “laranjas”, sendo que alguns desses “laranjas” eram pessoas que haviam falecido anteriormente à data da formalização dos atos constitutivos. As “noteiras” são estabelecimentos criados com o propósito de figurar ora como emitentes, ora como destinatários em notas fiscais materialmente verdadeiras, mas ideologicamente falsas, para conferir aparência de regularidade às operações descritas nesses documentos, inclusive para fins de aproveitamento de créditos fictícios do IPI em favor dos destinatários mencionados nas notas, como é o caso do interessado neste processo, Tryograf.

Segue explicando que um esquema fraudulento foi concebido para que o grupo Vinocur vendesse ou utilizasse, no mercado nacional, papel adquirido no exterior, ao qual foi dada destinação diversa da que justifica a imunidade do IPI na importação. Agindo assim, o grupo vendeu ou utilizou papel por preço inferior ao dos concorrentes nacionais, lesando os cofres públicos pela falta de recolhimento do IPI no desembarço aduaneiro, com prejuízo para a sociedade e para o mercado.

Além do procedimento fiscal até aqui relatado, foi realizado outro procedimento, focalizando Tryograf e diversos responsáveis solidários, baseado nos mesmos fatos, o qual resultou na lavratura de Auto de Infração para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por créditos descontados indevidamente na apuração dessas contribuições, conforme consta no processo 10803.720004/2014-20, em que o valor principal foi acrescido de juros de mora e de multa de ofício, com percentual duplicado por circunstância qualificativa, totalizando, na data da autuação, R\$ 10.991.047,22. Também houve procedimento fiscal contra uma das principais empresas do grupo Vinocur, que é Comark Cobranças Ltda., doravante designada “Comark”, e diversos responsáveis solidários, baseado nos mesmos fatos, o qual resultou na lavratura de Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, conforme processo 10803.720021/2014-67, em que o valor principal foi acrescido de juros de mora e de multa de ofício, com percentual duplicado por circunstância qualificativa e aumentado de metade, pelo não atendimento de intimações, totalizando, na data da autuação, R\$ 489.392.117,78.

Os fatos apurados nos processos 10803.720004/2014-20 e 10803.720021/ 2014-67, antes mencionados, são fundamentais para compreensão do caso e podem ser

resumidos conforme segue, no que interessa ao litígio referente à multa isolada objeto deste processo.

Do ponto de vista operacional, o grupo Vinocur se valia de diversos importadores para adquirir papel do exterior com imunidade do IPI. TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papéis Ltda., doravante designado “TBLV”, era o principal importador. Em etapa subsequente, os importadores, em especial TBLV, promoviam a movimentação física do papel para armazéns, em especial ATN Logística Ltda., com o propósito de concentrar o estoque do grupo. Para documentar as saídas de responsabilidade dos importadores, dando baixa contábil no estoque de papel, o grupo Vinocur criou empresas “noteiras” de primeiro nível, em favor das quais os importadores emitiam notas fiscais de venda, simulando saídas regulares de seus estabelecimentos, para estabelecimentos habilitados no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Essas “noteiras” de primeiro nível integram o que se passou a chamar de “grupo Roma”. Adiante, para atender pedidos de clientes do grupo Vinocur, criou-se um segundo nível de empresas “noteiras”, que emitiam notas fiscais de venda, situação em que ocorria a saída do papel, diretamente do armazém para clientes sem habilitação no Regpi e que não empregam o papel na fabricação de livros, jornais e periódicos, excluídos os materiais de natureza meramente comercial ou propagandista, desviando o produto do propósito que justifica a imunidade do IPI. Percebeu-se que o papel não era fisicamente movimentado do estabelecimento importador para as empresas “noteiras”, mas do estabelecimento importador para o armazém e deste para os verdadeiros clientes, que não são as “noteiras”. Vale dizer, o armazém promovia saídas do papel recebido de TBLV para o estabelecimento Tryograf, integrante do grupo Vinocur, e para clientes que não integram o referido grupo, mediante utilização das “noteiras” de segundo nível, sem que houvesse transferência de propriedade do papel entre TBLV e essas “noteiras” de segundo nível, que passaram a integrar o que se chamou de “grupo GADX-União”. Pelo que foi apurado, Tryograf recebia o papel em estoque no armazém, operação instruída com notas fiscais de saída, também ideologicamente falsas, emitidas pelas “noteiras” de segundo nível, simulando-se vendas entre esses participantes, além de conferir aparência de legitimidade a créditos fictícios do IPI em favor de Tryograf. Do ponto de vista contábil, evidenciou-se o seguinte absurdo: as “noteiras” de primeiro nível compravam papel que jamais seria vendido, apresentando movimentação financeira insignificante, se comparada ao volume de papel adquirido; e as “noteiras” de segundo nível vendiam papel que não havia sido comprado, também apresentando movimentação financeira desprezível, se comparada ao volume de papel vendido.

Concluindo a cadeia de negócios simulados, os pagamentos realizados por Tryograf, referentes ao papel adquirido das “noteiras” de segundo nível, na aparência, eram realizados em favor de TBLV, Comark e outras empresas do grupo Vinocur. Para que esses pagamentos simulassem regularidade, porquanto efetuados a terceiros que não eram os emitentes das notas fiscais de fornecimento de papel, eram elaboradas cartas de cessão de crédito pelas “noteiras” de segundo nível em favor de TBLV e Comark, sendo que esta última concentrava os recebimentos do grupo Vinocur. Ainda sobre esse assunto, mediante diligência fiscal realizada no estabelecimento de Tryograf, foram encontradas diversas dessas cartas de cessão de créditos, emitidas por empresas “noteiras” de segundo nível, que vendiam papel para Tryograf, sem que existisse razão plausível para que tais documentos estivessem em poder de terceiro (Tryograf), que não era parte nas referidas cessões, ocorridas entre as “noteiras” de segundo nível e TBLV ou Comark.

Passando para a perspectiva da organização do grupo Vinocur, o AuditorFiscal concluiu que TBLV e Tryograf são, de fato, a mesma empresa, sob o mesmo controle, realizando atividades complementares no mesmo local, compartilhando empregados, telefones e estoque. As atividades eram complementares, porque TBLV importava papel, e Tryograf produzia material gráfico e publicitário. Por seu turno, TBLV, o principal importador de papel imune, e Comark, caixa do grupo Vinocur, apresentavam controle ostensivo comum, exercido por Atlantis Business LLC (Limited Liability Company) e Sun Invest LLC, empresas offshore, vale dizer, sediadas em países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, países ou dependências cuja legislação interna não permite acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade. As offshore citadas têm sede no estado de Delaware, situado no nordeste dos Estados Unidos da América e são controladas por Mauro Vinocur, que também controla, de fato, os integrantes do grupo Vinocur. As referidas offshore eram formalmente representadas no Brasil pela procuradora Ieda Maria Mitiko Matuoka, CPF 134.852.948-29, destacada colaboradora de Mauro Vinocur. O Auditor-Fiscal registra que as letras “T”, “B”, “L” e “V”, que formam o nome do maior importador de papel do grupo, coincidem com as letras iniciais dos nomes dos filhos de Mauro Vinocur: Theo, Breno e Lara Vinocur.

Nos processos de despachos decisórios que não homologaram compensações, foi apurado que Tryograf relacionou em PER/DCOMPs créditos do IPI atribuídos a aquisições de papel em que os fornecedores são os seguintes estabelecimentos:

Fornecedor	Doravante designado	CNPJ		
		Número	Situação	Motivo
TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papéis Ltda.	"TBLV"	04.155.947/0001-22	Inapta	Localização desconhecida
Newgroup Comercial Ltda.	"Newgroup"	13.558.430/0001-75	Baixada	Inexistente de fato
Comercial Mixpel Ltda.	"Mixpel"	13.559.124/0001-53	Baixada	Inexistente de fato
AIEV - Comércio de Papéis Ltda.	"AIEV"	13.920.887/0001-88	Nula	Anulação por vícios
Etaf - Comércio de Papéis Ltda.	"Etaf"	13.920.951/0001-20	Nula	Anulação por vícios
Elo Comércio de Papéis Ltda - EPP	"Elo"	16.785.820/0001-76	Baixada	Inexistente de fato
Newpel Comércio de Papeis Ltda..	"Newpel"	17.190.606/0001-30	Baixada	Inexistente de fato

À exceção de TBLV, os demais fornecedores são empresas “noteiras”, das quais provém 86,8% dos créditos alegados no PER. Por conseguinte, todos os créditos vinculados às “noteiras” foram glosados, dada a falsidade em PER/DCOMPs, em prejuízo das compensações vinculadas.

O Auto de Infração de início mencionado formalizou a exigência da multa isolada, contra o interessado, Tryograf, e contra os demais sujeitos passivos a seguir arrolados, na condição de responsáveis, conforme Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, das fls. 23 a 37:

Demais sujeitos passivos		Responsabilidade	
Nome	CPF/CNPJ	Tipo	Motivo
Mauro Vinocur	165.795.108-11	1	real beneficiário
TBLV	04.155.947/0001-22	2	confusão
Comark	12.527.758/0001-61	2	confusão
Misael Martins de Souza	397.054.989-20	1	sócio majoritário Tryograf
Ieda Maria Mitiko Matuoka	134.852.948-29	1	representante no Brasil sócios TBLV

1 - solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto - CTN, art. 135, III
2 - solidariedade de fato - CTN, art. 124, I

Os autuados tomaram ciência do lançamento de ofício e apresentaram impugnações conforme segue:

Sujeitos passivos processo 10882.721448/2017-92	Ciência autuação		Impugnação				Termo de Revelia fl.
	Data	Fl.	Data	Fls.			
				Data	Arrazoado	Representação	
Tryograf	22/08/2017	5912	13/09/2017	5928	5930 a 5972	6079 e 6080	
Mauro Vinocur	14/08/2017	5915			5975 a 5993	6083 e 6084	
TBLV	11/09/2017	5921	13/09/2017	6090	6090 a 6108	6111 a 6118	6071
Comark	18/09/2017	5922	13/09/2017	6039	6018 a 6036	6043 a 6068	
Misael Martins de Souza	14/08/2017	5919	13/09/2017	5928	5930 a 5972	6074 a 6076	
Ieda Maria Mitiko Matuoka	14/08/2017	5920	13/09/2017	6037	5996 a 6015	6042	

Sujeitos passivos processo 10882.721449/2017-37	Ciência autuação		Impugnação				Termo de Revelia fl.
	Data	Fl.	Data	Fls.			
				Data	Arrazoado	Representação	
Tryograf	22/08/2017	5965	13/09/2017	5984	5986 a 6028	6088 e 6089	
Mauro Vinocur	14/08/2017	5967	13/09/2017	6069	6050 a 6068	6092 e 6093	
TBLV	11/09/2017	5975			6031 a 6047		
Comark	18/09/2017	5978	13/09/2017	6122	6122 a 6141	6144 a 6169	6076
Misael Martins de Souza	14/08/2017	5972	13/09/2017	5984	5986 a 6028	6088 e 6089	
Ieda Maria Mitiko Matuoka	14/08/2017	5973	13/09/2017	6099	6099 a 6119	6072	6077

Sujeitos passivos processo 10882.721450/2017-61	Ciência autuação		Impugnação				Termo de Revelia fl.
	Data	Fl.	Data	Fls.			
				Data	Arrazoado	Representação	
Tryograf	22/08/2017	5912	13/09/2017	5929	5931 a 5972	6099 a 6100	
Mauro Vinocur	14/08/2017	5914	13/09/2017	6056	5995 a 6014	6103 e 6104	
TBLV	11/09/2017	5922			6017 a 6033		
Comark	18/09/2017	5923	13/09/2017	6036	6036 a 6055	6059 a 6084	
Misael Martins de Souza	14/08/2017	5919	13/09/2017	5929	5931 a 5972	6094 a 6096	
Ieda Maria Mitiko Matuoka	14/08/2017	5920			5975 a 5992	6058	

Sujeitos passivos processo 10882.721451/2017-14	Ciência autuação		Impugnação				Termo de Revelia fl.
	Data	Fl.	Data	Fls.			
				Data	Arrazoado	Representação	
Tryograf	22/08/2017	5985	13/09/2017	6000	6002 a 6043	6150 e 6151	
Mauro Vinocur	14/08/2017	5987	13/09/2017	6157	6157 a 6177	6180	6140
TBLV	11/09/2017	5993	13/09/2017	6090	6090 a 6109		
Comark	18/09/2017	5994	13/09/2017	6068	6068 a 6087	6112 a 6137	
Misael Martins de Souza	14/08/2017	5991	13/09/2017	6000	6002 a 6043	6145 a 6147	
Ieda Maria Mitiko Matuoka	14/08/2017	5992			6046 a 6065	6111	

Sujeitos passivos processo 10882.721452/2017-51	Ciência autuação		Impugnação				Termo de Revelia fl.
	Data	Fl.	Data	Fls.			
				Data	Arrazoado	Representação	
Tryograf	22/08/2017	6002	13/09/2017	6017	6019 a 6060	6159 e 6160	
Mauro Vinocur	14/08/2017	6004	13/09/2017	6166	6166 a 6186	6189	6149
TBLV	11/09/2017	6007			6083 a 6099		
Comark	18/09/2017	6011			6102 a 6118	6121 a 6146	
Misael Martins de Souza	14/08/2017	6009	13/09/2017	6017	6019 a 6060	6154 a 6156	
Ieda Maria Mitiko Matuoka	14/08/2017	6010			6063 a 6080	6120	

Sujeitos passivos processo 10882.721453/2017-03	Ciência autuação		Impugnação				Termo de Revelia fl.
	Data	Fl.	Data	Fls.			
				Data	Arrazoado	Representação	
Tryograf	22/08/2017	5696	13/09/2017	5711	5713 a 5754	5831 e 5832	
Mauro Vinocur	14/08/2017	5698					5823
TBLV	11/09/2017	5701	13/09/2017	5838	5838 a 5857	5860 a 5867	5824
Comark	18/09/2017	5705			5757 a 5773	5795 a 5820	
Misael Martins de Souza	14/08/2017	5703	13/09/2017	5711	5713 a 5754	5826 a 5828	
Ieda Maria Mitiko Matuoka	14/08/2017	5704			5776 a 5793	5821	

Os sujeitos passivos apresentaram as mesmas razões de defesa nos processos 10882.721448/2017-92, 10882.721449/2017-37, 10882.721450/2017-61, 10882.721451/2017-14, 10882.721452/2017-51 e 10882.721453/2017-03, motivo pelo qual o resumo que segue contempla todas as defesas, em todos os processos mencionados.

Impugnação de Tryograf e Misael Martins de Souza

A defesa apresentada em conjunto sustenta que ocorreu a decadência do lançamento tributário em relação às DCOMPs 05807.67148.250412.1.3.01-9642 e 38480.15343.230512.1.3.01-2000 e ao PER 03595.34425.250412.1.1.01.

Quanto aos seis processos mencionados há pouco, os impugnantes se estendem em considerações pertinentes aos processos de despachos decisórios de não homologação de compensações.

Além disso, em face da imputação de fraude, com base em provas emprestadas, originárias dos processos 10803.720004/2014-20, formalizado contra Tryograf, e 10803.720021/2014-67, formalizado contra Comark, nos quais os fornecedores AIEV, Etaf, Mixpel, Ello, Newpel e Newgroup foram considerados inidôneos, servindo exclusivamente como empresas “noteiras”, os impugnantes alegam que os recursos voluntários apresentados nos referidos processos ainda não foram julgados. Em seguida, resumem o teor das autuações formalizadas naqueles processos, bem assim das defesas neles apresentadas, afirmando que as autuações estão baseadas em ilações, sem qualquer comprovação fática.

Na sequência, contestam a solidariedade de fato prevista no art. 124, I, do CTN, dizendo que faltou demonstrar o efetivo interesse comum nas situações que constituíram o fato gerador da obrigação principal, entre os impugnantes e as demais pessoas jurídicas e físicas constantes das investigações. Dizem não ter participado da importação do papel imune, nem de simulação e tampouco de outras irregularidades para fraudar a destinação do produto e obter vantagem econômica. Apontam decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, em especial, decisão da segunda instância administrativa, que considerou ser possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum nos lançamentos fiscais se for demonstrado que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados, em caso de fraude. O fato jurídico suficiente para caracterizar a solidariedade não é o mero interesse de fato, mas o interesse jurídico que surge a partir de direitos e deveres comuns entre pessoas na mesma relação jurídica privada que constitui o fato gerador. Para isso, é indispensável comprovar o interesse comum na relação jurídica subjacente que serve como suporte para o surgimento do fato gerador do tributo. Além disso, a fiscalização não poderia se valer do art. 135, III, do CTN sem apontar ato em afronta à lei ou aos estatutos das companhias, que tenha sido praticado por pessoas físicas por esse motivo responsabilizadas.

Insurgem-se, ainda, quanto ao percentual da multa, argumentando que a fiscalização não comprovou, em momento algum, que os impugnantes agiram com dolo. O comportamento descrito no termo de verificação fiscal não tem o condão de justificar a pretendida multa. Dizem que a jurisprudência do Carf é contrária à aplicação da multa duplicada, nessas condições. Além disso, baseados em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que teria limitado em 100% o percentual de multa, afirmam que penalidades que ultrapassem tal parâmetro violam o princípio constitucional do não confisco.

Concluem, reiterando os pedidos apresentados no processo que apreciou a manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações, bem assim pedindo a improcedência do Auto de Infração objeto deste processo, com afastamento da solidariedade dos impugnantes com as empresas ou grupos apontados pela fiscalização.

Impugnação de Mauro Vinocur

Alega nulidade do termo de sujeição passiva solidária, porquanto a fiscalização deixou de apresentar provas de que os fatos geradores do IPI tenham sido realizados em conjunto por Tryograf e Mauro Vinocur e de que integrem um grupo econômico de fato, omissões que violam o art. 142 do Código Tributário Nacional e excluem a pretendida sujeição passiva solidária por interesse comum, de que trata o art. 124, I, do mesmo código.

Acrescenta que não é possível localizar qualquer documento que demonstre a existência de vínculo entre os sujeitos, seja de ordem gerencial, seja de ordem societária, que permitisse afirmar que a realização de pagamentos foi determinação conjunta de TBLV e de Tryograf.

A solidariedade de que trata o art. 124, I, do CTN não é um tipo autônomo de responsabilidade tributária, mas, sim, uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes. É necessário que todos os sujeitos passivos indicados sejam coautores dos fatos tributáveis.

Cita e transcreve doutrina e jurisprudência com o propósito de corroborar as alegações de defesa. Conclui, pedindo a exclusão do polo passivo da autuação.

Impugnação de TBLV

Alega nulidade do termo de sujeição passiva solidária, porquanto a fiscalização deixou de apresentar provas de que os fatos geradores do IPI tenham sido realizados em conjunto por Tryograf e TBLV, de que ambas sejam a mesma empresa e de que integrem um grupo econômico de fato, omissões que violam o art. 142 do Código Tributário Nacional e excluem a pretendida sujeição passiva solidária por interesse comum, de que trata o art. 124, I, do mesmo código.

Acrescenta que não é possível localizar qualquer documento que demonstre a existência de vínculo entre os sujeitos, seja de ordem gerencial, seja de ordem societária, que permitisse afirmar que a realização de pagamentos foi determinação conjunta de TBLV e de Tryograf.

A solidariedade de que trata o art. 124, I, do CTN não é um tipo autônomo de responsabilidade tributária, mas, sim, uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes. É necessário que todos os sujeitos passivos indicados sejam coautores dos fatos tributáveis.

Cita e transcreve doutrina e jurisprudência com o propósito de corroborar as alegações de defesa. Conclui, pedindo a exclusão do polo passivo da autuação.

Impugnação de Comark

Alega nulidade do termo de sujeição passiva solidária, porquanto a fiscalização deixou de apresentar provas de que os fatos geradores do IPI tenham sido realizados em conjunto por Tryograf e Comark e de que integrem um grupo econômico de fato, do qual Comark seria “caixa”, omissões que violam o art. 142 do Código Tributário Nacional e excluem a pretendida sujeição passiva solidária por interesse comum, de que trata o art. 124, I, do mesmo código.

Acrescenta que não é possível localizar qualquer documento que demonstre a existência de vínculo entre os sujeitos, seja de ordem gerencial, seja de ordem societária, que permitisse afirmar que a realização de pagamentos foi determinação conjunta de Comark e de Tryograf.

A solidariedade de que trata o art. 124, I, do CTN não é um tipo autônomo de responsabilidade tributária, mas, sim, uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes. É necessário que todos os sujeitos passivos indicados sejam coautores dos fatos tributáveis.

Cita e transcreve doutrina e jurisprudência com o propósito de corroborar as alegações de defesa.

Conclui, pedindo a exclusão do polo passivo da autuação.

Impugnação de Ieda Maria Mitiko Matuoka

Alega nulidade do termo de sujeição passiva solidária, porquanto a fiscalização deixou de apresentar provas de que os fatos geradores do IPI tenham sido realizados em conjunto por Tryograf e Ieda Matuoka e de que integrem um grupo econômico de fato, omissões que violam o art. 142 do Código Tributário Nacional e excluem a pretendida sujeição passiva solidária por interesse comum, de que trata o art. 124, I, do mesmo código. Também considera inaplicável o art. 135, III, do CTN.

Acrescenta que não é possível localizar qualquer documento que demonstre a existência de vínculo entre os sujeitos, seja de ordem gerencial, seja de ordem societária, que permitisse afirmar que a realização de pagamentos foi determinação conjunta de Ieda Matuoka e de Tryograf.

A solidariedade de que trata o art. 124, I, do CTN não é um tipo autônomo de responsabilidade tributária, mas, sim, uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes. É necessário que todos os sujeitos passivos indicados sejam coautores dos fatos tributáveis.

Cita e transcreve doutrina e jurisprudência com o propósito de corroborar as alegações de defesa. Conclui, pedindo a exclusão do polo passivo da autuação.

É o relatório.

Como mencionado, a 3ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão de nº 10-63.386, (i) não tomou conhecimento da alegação de inconstitucionalidade, (ii) rejeitou a preliminar de decadência, (iii) rejeitou a preliminar de nulidade e, (iv) no mérito, julgou improcedentes as impugnações de todos os sujeitos passivos apresentadas.

A r. decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 23/05/2012 a 25/03/2013

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada, com falsidade em PER/DCOMP, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da declaração de compensação.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

É descabida a alegação de nulidade de auto de infração que explicita com clareza os fatos e fundamentos legais do lançamento de ofício de multa isolada, com indicação das provas correspondentes, facultando aos sujeitos passivos a apresentação de defesa.

FALSIDADE EM PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.

É ilegítima a escrituração de créditos do IPI com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”, com interpostas pessoas no quadro societário, conhecidas como “laranjas”, em amplo contexto de interposição de pessoas para ocultação do real beneficiário de operações fraudulentas de desvio de papel importado com imunidade do referido imposto. A informação de tais créditos em PER/DCOMPs leva à não-homologação das compensações declaradas, caracteriza falsidade e justifica a imposição de multa isolada de 150% do valor dos débitos indevidamente compensados.

FALSIDADE EM PER/DCOMP. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Além do próprio declarante, respondem pela multa isolada por falsidade em PER/DCOMP as pessoas jurídicas que tenham atuado para simular operações tendentes a conferir credibilidade a créditos ilegítimos do IPI utilizados em compensações. Respondem, ainda, nesse contexto, as pessoas físicas que tenham liderado ou gerido grupo econômico irregular, ou que tenham concorrido para a formação desse grupo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, o colegiado *a quo*, entendeu que tendo a falsidade – pressuposto para aplicação da multa objeto dos presentes autos – restado comprovada nos processos 10882.900322/2014-30, 10882.900323/2014-84, 10882.900324/2014-29, 10882.900325/2014-73, 10882.900326/2014-18 e 10882.900327/2014-62, não haveria que se falar em cancelamento do auto de infração. Ademais, sustentou que, a TBLV e Comark, por atuaram de maneira concorrente, valendo-se de construções artificiais e ardilosas para se esquivar de obrigações tributárias, se enquadrariam na hipótese de interesse jurídico e econômico, estabelecido pelo art. 124, inciso I, do CTN. Por fim, quanto às pessoas físicas Mauro Vinocur, Ieda Maria Mitiko Matuoka e Misael Martins de Souza afirmou que, também por terem concorrido para a prática das operações simuladas em causa, deveriam ser responsabilizados com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Devidamente intimados (fls. 6172/6185), apenas o contribuinte Misael Martins de Souza apresentou Recurso Voluntário, sustentando que:

- (i) restaria homologado tacitamente o crédito pleiteado com o PER 03595.34425.250412.1.1.01-4471 (uma vez que a Receita Federal não poderia mais efetuar a glosa de créditos), bem como os débitos declarados com as DCOMPs 05807.67148.250412.1.3.01-9642 e 38480.15343.230512.1.3.01- 2000, transmitidos a mais de 5 anos a contar de 22/05/2017;
- (ii) na lavratura do auto de infração deveria ter sido realizado o encontro de contas o débito e eventuais créditos, ainda que não esteja escriturado (créditos extemporâneos), contanto que o contribuinte comprove o referido direito a tais créditos;

- (iii) nos autos do Processo nº 10803.720021/2014-67, especificamente no Acórdão 07-38.743, o Recorrente, por ter sido considerado como um mero funcionário do grupo econômico, e por servir de “laranja” de Mauro Vinocur no quadro societário de empresas, teria sido afastado do polo passivo da exigência tributária, já que não se poderia dizer que teria interesse comum, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Como relatado, versa a presente controvérsia sobre a aplicação de multa isolada, com fundamento no art. 18, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, em razão de não-homologação da compensação, quando comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Trata-se, portanto, de processo vinculado ao resultado do processo de nº 10882.900322/2014-30, no qual o contribuinte discute a não homologação das compensações referente ao Crédito de IPI do 3º Trimestre de 2011. Dito de outra forma, os presentes autos guardam relação de causa e efeito com a discussão travada no âmbito do processo administrativo nº 10882.900322/2014-30.

Dessa forma, constatada a ocorrência de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo naqueles autos, aplica-se a multa isolada ora discutida, de tal forma que não cabe neste processo a discussão a respeito do mérito do direito creditório. A questão já foi discutida em processo específico, e a sua reanálise no presente julgamento contrariaria o princípio basilar da segurança jurídica, com o risco de decisões conflitantes em relação a um mesmo fato.

Assim, a decisão proferida naquele processo deve ser replicada nos presentes autos, sem alterar em nenhum sentido o direito creditório ali decidido. Dessa forma, o que cabe no presente julgamento é apenas verificar se, a partir das conclusões expostas naqueles autos, todos os elementos estabelecidos no art. 18, da Lei nº 10.833/03 se encontram presentes para que a multa possa ser aplicada.

Nesse contexto, reproduzo o teor do Acórdão de nº 3201-011.692, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 3ª Seção, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. A homologação tácita não se aplica aos Pedidos de Ressarcimento (PER), pelo decurso do prazo de 5

(cinco) anos, contados da data de sua transmissão e a da apreciação pela autoridade administrativa, mas apenas e tão somente à Declaração de Compensação.

ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS ILEGÍTIMOS. GLOSA. É ilegítima a escrituração de créditos do IPI com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”, com interpostas pessoas no quadro societário, conhecidas como “laranjas”, em amplo contexto de interposição de pessoas para ocultação do real beneficiário de operações fraudulentas de desvio de papel importado com imunidade do referido imposto.

Da leitura da referida ementa, é possível concluir que restou comprovado naqueles autos que a escrituração de créditos do IPI se deu de forma fraudulenta, com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”.

Para não restar dúvida a respeito da comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo naquela oportunidade, destaco a conclusão do voto proferido pelo Conselheiro relator:

Diante todo o exposto, o que se extrai da análise dos fatos é que os procedimentos formais adotados pela Tryograf, além de pertencer ao mesmo grupo econômico (grupo Vinocur) que idealizou a fraude e sendo um dos potenciais clientes finais das transações mapeadas, não foram suficientes para concluir e se valer pela boa fé na celebração do negócio jurídico frente as transações efetuadas, ao comprar papel de empresas que posteriormente foram declaradas inidôneas, vez que não havia possibilidade de que o contribuinte desconhecesse todo o contexto narrado acima, maculando assim o aproveitamento de créditos tributários indevidos e favorecimento com vantagens econômicas ao escriturar créditos do IPI com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”.

Comprovada, portanto, a falsidade nas declarações apresentadas no processo principal, aplica-se a multa isolada aqui discutida.

De todo modo, algumas questões ainda devem ser consideradas.

Como consta da ementa supramencionada, discutiu-se naqueles autos a ocorrência de homologação tácita do crédito pleiteado com o PER 03595.34425.250412.1.1.01-4471 (uma vez que a Receita Federal não poderia mais efetuar a glosa de créditos), bem como os débitos declarados com as DCOMPs 05807.67148.250412.1.3.01-9642 e 38480.15343.230512.1.3.01-2000, transmitidos a mais de 5 anos a contar de 22/05/2017.

Reproduzo a parte do Acórdão de nº 3201-011.692, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 3ª Seção, em que a questão foi analisada:

Preliminar de mérito – decadência do lançamento

Em sede preliminar o contribuinte defende a homologação tácita dos créditos pleiteados no PER N.º 03595.34425.250412.1.1.01-4471 bem como os débitos declarados com as DCOMPs 05807.67148.250412.1.3.01-9642 e 38480.15343.230512.1.3.01-2000, pois alega que foram transmitidos a mais de 5 anos a contar de 22/05/2017, data em que tomou ciência do despacho decisório.

Ocorre que, conforme irretocável decisão proferida pela DRJ, não há norma legal que preveja prazo para apreciação do pedido de ressarcimento, logo, o ressarcimento não está sujeito a homologação tácita. Isso porque o instituto da homologação tácita somente se aplica à Declaração de Compensação (Dcomp), conforme estabelece a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, literalmente:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Ora, segundo este dispositivo legal, a homologação tácita aplica-se apenas às Declarações de Compensação. Inexiste previsão legal para sua aplicação aos pedidos de restituição e/ ou de ressarcimento de tributos.

Por essa razão, reproduzo o que já foi decidido pela decisão *a quo*, no sentido de que esta homologada tacitamente a DCOMP nº 05807.67148.250412.1.3.01-9642, transmitida em 25 de abril de 2012, mas não é o caso da DCOMP nº 38480.15343.230512. 1.3.01-2000, transmitida em 23 de maio de 2012 e menos ainda do pedido de ressarcimento.

Concluo por rejeitar a preliminar de decadência.

Como transcrito, aquele colegiado entendeu que a DCOMP nº 05807.67148.250412.1.3.01-9642, transmitida em 25 de abril de 2012, teria sido homologada tacitamente, o que deve ser necessariamente considerado para fins do cálculo da multa ora analisada.

Isso porque, a aplicação da multa prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, depende do preenchimento de dois requisitos previstos em seu tipo: (i) que a compensação não tenha sido homologada; e (ii) que se comprove falsidade na declaração apresentada. Dessa forma, no que tange à DCOMP nº 05807.67148.250412.1.3.01-9642, homologada tacitamente, entendo que a multa deve ser afastada.

Nesse sentido destaco o Acórdão de nº 3401-011.525, de relatoria do Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, proferido na sessão de 21 de março de 2023, pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. ART. 18 DA LEI N. 10.833, DE 2003. Constatada a inserção de informação falsa na declaração de compensação, relativa ao crédito apurado, aplica-se a multa de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não homologação da compensação

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO. A multa isolada de que trata o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é cabível tão somente em razão de existência de ato de não homologação de compensação apresentada com falsidade, não havendo previsão legal para que se aguarde decisão administrativa definitiva sobre o procedimento de compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. REVERSÃO DE GLOSA. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE. A multa isolada de 150%, prevista no caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada na mesma proporção das glosas revertidas no processo que trata da homologação da declaração de compensação.

Ademais, quanto à alegação de consideração dos lançamentos extemporâneos trazida pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, entendo apesar de não ter sido analisado no processo de nº 10882.900322/2014-30, este não pode ser acolhido. É que, pelos fundamentos já trazidos anteriormente, não é possível rediscutir nos presentes autos o mérito das compensações realizadas.

Dessa forma, o mesmo deve ser dito em relação aos argumentos relativos (i) aos créditos de IPI apurados no trimestre-calendário analisados pelo despacho decisório e (ii) ao direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos de comerciantes atacadistas (notas fiscais sem destaque do imposto).

Por fim, quanto à solidariedade passiva do Recorrente, destaco que de plano o Relator no Acórdão de nº 3201-011.692, destacou:

Conforme já relatado o processo trata de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI que foram objeto de procedimento fiscal. **Nesse sentido, inicialmente, cumpre esclarecer que se discute neste processo a glosa de créditos informados e utilizados em PER/DCOMPs transmitidos sob exclusiva responsabilidade de Tryograf, único destinatário do Despacho Decisório, logo não se discute suposta responsabilização solidária.**

Dessa forma, por não ter sido a questão analisada anteriormente, entendo que deve ser abordada no presente voto.

Sustenta o Recorrente Misael Martins de Souza que inexistente no presente caso interesse comum que pudesse torná-lo sujeito passivo do presente processo, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Ocorre que analisando o Auto de Infração lavrado, verifica-se que o Recorrente foi incluído no polo passivo da presente multa com fundamento no art. 135, do CTN, isto é, por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto.

O mesmo pode ser dito em relação ao Acórdão recorrido que manteve a responsabilização, nos seguintes termos:

*“Misael Martins de Souza, por sua vez, cedeu o nome para figurar como detentor de 99% das quotas de Tryograf. Conforme constou no voto condutor do Acórdão 10- 63.212, antes transcrito, a fiscalização foi incansável nas várias tentativas de ouvir o pronunciamento de Misael Martins de Souza, a respeito da mencionada participação societária, mas não obteve sucesso. A esquiva de Misael Martins de Souza denota a intenção de ocultar e proteger o líder do grupo Vinocur, **motivo suficiente para considerá-lo incurso na responsabilidade de que trata o art. 135, III, do Código Tributário Nacional.**”*

Como se sabe, se trata de hipóteses autônomas de responsabilização que não podem ser confundidas. Dessa forma, não tendo o Recorrente impugnado o referido argumento, deve ser mantida a decisão de piso quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso para que seja considerado para fins do cálculo da multa à declaração de compensação homologada tacitamente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara